



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10315.000548/2003-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.500 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria AI DCTF - Cofins
Recorrente I JOB DE OLIVEIRA & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COFINS. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Na falta de antecipação do pagamento do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Fábila Regina Freitas, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, Sidney Eduardo Stahl e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Contra o Contribuinte supraqualificado foi lavrado Auto de Infração referente à Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, concernente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 48/58, relativo ao primeiro, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1998, para formalização e cobrança dos créditos tributários nele estipulado, no valor total de R\$ 47.144,44, incluindo encargos legais.

O lançamento decorreu de auditoria interna em DCTF, a qual não localizou o processo judicial informado pelo contribuinte. De fato o processo informado na DCTF não corresponde a nenhum dos processos judiciais informados em sua impugnação.

Em sua impugnação o contribuinte faz referência aos processos judiciais nos quais buscava o direito de compensar os valores recolhidos a maior de Finsocial, sendo que tinha sentença favorável ao pleito em Mandado de Segurança, de forma que o auto de infração não poderia ter sido lavrado.

Ao analisar referida impugnação a DRJ/Fortaleza- CE, manteve o lançamento do tributo, porém afastou a aplicação da multa de ofício em razão da retroatividade benigna prevista no art. 106, inc. II, “c” do CTN. Assim se manifestou aquela DRJ:

(...)

4.8 Assim, a constituição do crédito tributário deve ser mantida, para que se possa assegurar o direito de a Fazenda Nacional proceder à cobrança da contribuição, caso a Decisão Judicial definitiva não seja favorável ao Contribuinte, ou o direito creditório seja insuficiente para quitar todos os débitos compensados.

(...)

“4.10 Cumpre também observar que a propositura da Ação Judicial pela Autuada importou em renúncia à Instância Administrativa, no que concerne à matéria tratada no processo judicial (direito à compensação da COFINS com o FINSOCIAL), nos termos do disposto no Ato Declaratório Normativo 03, de 14/02/96,...

4.11 Desta forma, deixarei de analisar o direito de compensação pleiteado pelo Sujeito Passivo, haja vista que a matéria já está sendo objeto de análise por parte do Poder Judiciário, conforme demonstrado nos autos.

(...)

4.20 Ressalte-se todavia que, tendo em vista a existência de processos judiciais que envolvem a discussão da matéria objeto do presente litígio, conforme demonstrado nos autos, a Autoridade Responsável pela execução do Acórdão deverá proceder ao acompanhamento das referidas ações, verificando se há algum impedimento para cobrança do crédito tributário mantido, e adotar as providências legais cabíveis.”

O contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 87/91, por meio do qual apresenta as mesmas questões colocadas em sede de sua impugnação, acrescentando alegação de decadência parcial do crédito tributário, o que impediria a sua constituição.

Conhecendo do recurso voluntário, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, proferiu o Acórdão nº 202-19.319, de 04/09/2008, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/07/1998 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. COMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF COM BASE EM LIMINAR. FALTA DE PRESSUPOSTO PARA O LANÇAMENTO.

De acordo com o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, só serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

Recurso provido.

Posteriormente a 3ª Turma da CSRF, por meio do Acórdão nº 9303-002324, de 20/06/2013, em decisão unânime, deu provimento ao recurso especial apresentado pela PFN. O Acórdão teve o seguinte dispositivo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/07/1998 a 31/12/1998

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF, VINCULADOS À COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE.

É lícito o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário devido à Fazenda Nacional quando os débitos declarados em DCTF foram vinculados a compensações informadas pelo declarante, sem saldo a recolher. A confissão de dívida não alcança todos os débitos declarados, mas apenas o saldo devedor informado pelo sujeito passivo.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância a quo para examinar as demais questões trazidas no recurso voluntário.

Processo nº 10315.000548/2003-11
Acórdão n.º **3301-002.500**

S3-C3T1
Fl. 227

Em atendimento a esta decisão, os autos retornaram a esta turma para julgamento.

É o relatório do essencial.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário já foi admitido e conhecido quando a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, proferiu o Acórdão nº 202-19.319, de 04/09/2008.

De acordo com o que foi decidido pela 3ª Turma da CSRF, o presente processo voltou a esta turma de julgamento para que fossem examinadas as demais questões trazidas no recurso voluntário.

A única questão que não foi objeto de julgamento pela 2ª Câmara, no Acórdão nº 202-19.319, foi a alegação de decadência parcial do crédito tributário lançado. Na verdade esta matéria foi inovada no recurso voluntário, pois não foi apresentada por ocasião de sua impugnação. Desta forma seria matéria preclusa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 – PAF. Porém, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a analisar se houve efetivamente o transcurso do prazo decadencial no lançamento de que trata o presente processo.

O contribuinte defende que os fatos geradores ocorridos antes de cinco anos da ciência do lançamento estariam decaídos, pois a Cofins é tributo sujeito ao lançamento por homologação e, desta forma, aplicaria o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN. Com este raciocínio estariam decaídos os fatos geradores referentes aos meses janeiro a março e junho/1998, uma vez que o lançamento foi cientificado em 02/07/2003.

Vejamos o que dispõe o CTN a respeito da decadência do lançamento:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(grifei)

De acordo com este dispositivo do CTN, se houver antecipação do pagamento, e não ocorrendo as situações de dolo, fraude ou simulação, o prazo para a fazenda pública efetuar o lançamento decai em cinco anos contados do fato gerador.

Da análise do lançamento pode constatar-se que não foram efetuados pagamentos pelo contribuinte. Em relação aos fatos geradores de janeiro a março/1998 a auditoria eletrônica gerou o Anexo 1-a, fl. 54, onde evidencia-se que não foram localizados os DARF correspondentes aos pagamentos. Da mesma forma o fato gerador de junho/1998, cujos valores devidos teriam sido decorrentes de compensação em processo judicial que não foi localizado.

No seu recurso voluntário o contribuinte cita jurisprudência administrativa a respeito da contagem do prazo decadencial, mas não traz provas de que efetuou antecipações de pagamentos para contrapor os elementos que constam do auto de infração, no qual não foram localizados DARF relativos a recolhimentos da Cofins dos respectivos fatos geradores.

Como não houve antecipação de pagamento, o início do prazo decadencial é o previsto no art. 173, inc. I do CTN, *in verbis*:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após **5 (cinco) anos**, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Com esta regra a contagem do prazo de cinco anos para os fatos geradores ocorridos em 1998, iniciam-se em 1º/01/1999, tendo a fazenda pública a possibilidade de efetuar o lançamento até 31/12/2003. Como o lançamento foi realizado em 02/07/2003, não houve o alegado transcurso do prazo decadencial.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário no que pertine à matéria devolvida à análise desta turma.

Entretanto, por entender de bom alvitre, reforço a recomendação exarada pela DRJ/Fortaleza, quando do julgamento em primeira instância administrativa, abaixo transcrita:

“Ressalte-se todavia que, tendo em vista a existência de processos judiciais que envolvem a discussão da matéria objeto do presente litígio, conforme demonstrado nos autos, a Autoridade Responsável pela execução do Acórdão deverá proceder ao acompanhamento das referidas ações, verificando se há algum impedimento para cobrança do crédito tributário mantido, e adotar as providências legais cabíveis.”

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Processo nº 10315.000548/2003-11
Acórdão n.º **3301-002.500**

S3-C3T1
Fl. 230

CÓPIA